

DECISAO

Trata-se de ação ajuizada por VICTORIA LUIZA PACINI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO), pretendendo a condenação da ré a efetuar sua matrícula no curso de medicina e, subsidiariamente, pagar indenização pelos danos morais causados pela ausência de matrícula, no montante de dez mil reais.

Afirma que foi chamada para ingressar na UNIRIO por convocação de chamada geral de lista de espera, em 12/04/2017, e que poucos dias após iniciar a frequência no curso de Medicina foi constatado que a vaga era inexistente, não sendo possível sua matrícula no curso almejado.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a providenciar a matrícula da autora, ainda que a vaga seja inexistente, ou que efetue reserva de vaga até o transito em julgado desta ação.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça, juntando procuração e documentos as fls. 11/36. Decisão, as fls. 46/49, declarando a incompetência deste Juízo para julgar a ação e determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Subseção de Nova Iguaçu, para que fosse distribuída a um dos Juizados Especiais Federais. Distribuída a ação para o 1o JEF de Nova Iguaçu, foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 46/49).

Decisão, as fls. 54/63, conhecendo do conflito e declarando competente o juízo suscitado. Novamente remetidos os autos a este Juízo, a autora reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78). Decisão as fls. 83/85 determinando a previa citação da ré, para que apresentasse contestação, informações e documentos a cerca dos fatos narrados, especialmente quanto a convocação noticiada a fl.76.

As fls. 93/127, a parte autora informou acerca da interposição de agravo de instrumento. Decisão a fl. 128, mantendo a decisão agravada.

Contestação as fls. 130/139, com preliminar de ausência de interesse de agir. Juntou os documentos de fls. 140/151.

E o relatório.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, alega a autora que passou a frequentar as aulas na faculdade de Medicina a partir de 13/04/2017, tendo participado de trabalhos e apresentações, frequentado laboratórios, assistido palestras, apresentado um seminário, e tido acesso ao sitio eletrônico da ré, na qualidade de aluna.

Relata, no entanto, que, na data de 02/05/2017, foi informada pelo Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação do Ensino de Graduação -CAEG que foi convocada uma pessoa a mais do que as vagas da turma de Medicina e que, por ter sido a demandante a ultima convocada, teria de se retirar da turma.

Outrossim, em 02/02/2018, a demandante informou que, apenas em novembro de 2017, tomou conhecimento da existência de um e-mail, enviado a seu endereço eletrônico em 15/05/2017,

convocando a autora para comparecer a Universidade para efetivação de sua matrícula, considerando que um aluno teria desistido do curso (fls. 76/81).

Assevera, ainda, que o início das atividades acadêmicas ocorreu no dia 05/03/2018, motivo pelo qual restaria presente o perigo na demora.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua imediata matrícula ou rematrícula no curso de medicina, ou subsidiariamente, a reserva da vaga.

No que tange ao erro da Universidade ao convocar inicialmente a demandante mesmo sem a existência da vaga, e certo a Administração possui autorização legal para rever, a qualquer tempo, atos eivados de ilegalidade, em razão do poder de autotutela, já que de atos eivados de vícios não se originam direitos. Com efeito, dispõe o enunciado da Sumula no 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, tendo sido constatado o erro na convocação, o fato de a demandante já ter iniciado as aulas não conduz, por si só, ao direito de continuar a frequentar o curso, considerando a inexistência de vaga. Todavia, a própria ré admite em sua contestação que, na data de 15/05/2017, foi enviada mensagem eletrônica pela Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação do Ensino de Graduação -CAEG, solicitando a presença da autora, no dia 16/05/2017, para que efetivasse sua matrícula no curso de Medicina, tendo em vista que um aluno do referido curso solicitou cancelamento da matrícula.

Sendo assim, tendo surgido a disponibilidade de vaga e sendo a demandante a próxima candidata a ser convocada, deveria a Administração ter diligenciado para que o comunicado de convocação gerasse a inequívoca ciência da autora.

No entanto, de acordo com a exordial, a demandante apenas tomou ciência da correspondência eletrônica quando o PRAZO para apresentação na Universidade já havia se esgotado.

Entendo, assim, que a autora faz jus a matrícula na Universidade, diante da inefetividade do comunicado expedido pela Administração Pública, bem como em virtude dos princípios da boa-fé e da eficiência, considerando que, no mesmo mês, houve comunicado de invalidade e cancelamento da primeira matrícula e convocação para nova matrícula.

Assim, apesar de o Edital n. 02, de 11/04/2017, dispor no sentido de que é de responsabilidade do candidato acompanhar as informações publicadas no site oficial da CAEG (art. 6º -fl. 144), no caso específico dos autos, caberia a Administração Pública diligenciar para que a autora obtivesse a efetiva ciência de sua convocação, através de telegrama, telefonema ou outro meio hábil.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a para ré não acostou aos autos comprovação de que a nova convocação da autora foi tempestivamente publicada no site oficial, sendo que o e-mail foi enviado no dia 15/05/2017, às 16:44 horas (fl. 149), para que a demandante comparecesse a Universidade no dia 16/05/2017, entre 10 e 17:00 horas.

Por todo o exposto, concluo que este presente no caso a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora, considerando que as aulas tiveram início no mês de março.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que a parte ré efetive imediatamente a matrícula da parte autora no curso de Medicina.

Intime-se, com urgência.

Oficie-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, com as homenagens deste Juízo.

Apos, intinem-se a parte autora para que se manifeste em replica, bem como sobre os documentos acostados, na forma do art. 437 do CPC, especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando-as, no PRAZO de 15 (quinze) dias uteis.

Em seguida, a UNIRIO, para que especifique as provas, justificando-as.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI

Juiz Federal